



143
16 383 20

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

LEI Nº 55 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990.

(Proíbe o tabagismo em locais que especifica e dá outras providências) (de autoria do Vereador AURELIANO GONÇALVES PEREIRA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAO 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos do Município de Caraguatatuba, onde houver a permanência e trânsito de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - interior dos edifícios públicos, como Prefeitura, Câmara Municipal, Centro Cultural, escolas municipais, Cozinha Piloto, auditórios e salas de conferências, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza.

Artigo 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior, os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, garagens e depósitos de material de fácil combustão.

Artigo 3º - É obrigatória a fixação de cartazes e avisos desta proibição, em todos os locais abrangidos pela mesma, com medidas mínimas de 30x20cm, com os seguintes dizeres:



144
ns: 17
rec: 383/90
Em

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

I - para os locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei "É PROIBIDO FUMAR. QUEM NÃO FUMA TEM O DIREITO DE RESPIRAR AR PURO. LEI MUNICIPAL nº 55 /90, de 03 / 12 /1990."

II - nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei "É PROIBIDO FUMAR - MATERIAL INFLAMÁVEL" - LEI MUNICIPAL nº 55 /90, de 03 / 12 /1990".

Artigo 4º - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa que for fixada pelo Poder Executivo, que a regulamentará dentro de 90 dias da sua publicação.

Artigo 5º - Os chefes de repartições e departamentos são responsáveis pela fiel observância desta Lei, cabendo aos mesmos aplicar penalidades aos seus subordinados, além da multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores, os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhe é atribuída.

Artigo 6º - As autoridades sanitárias municipais, a quem couber a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente graduação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

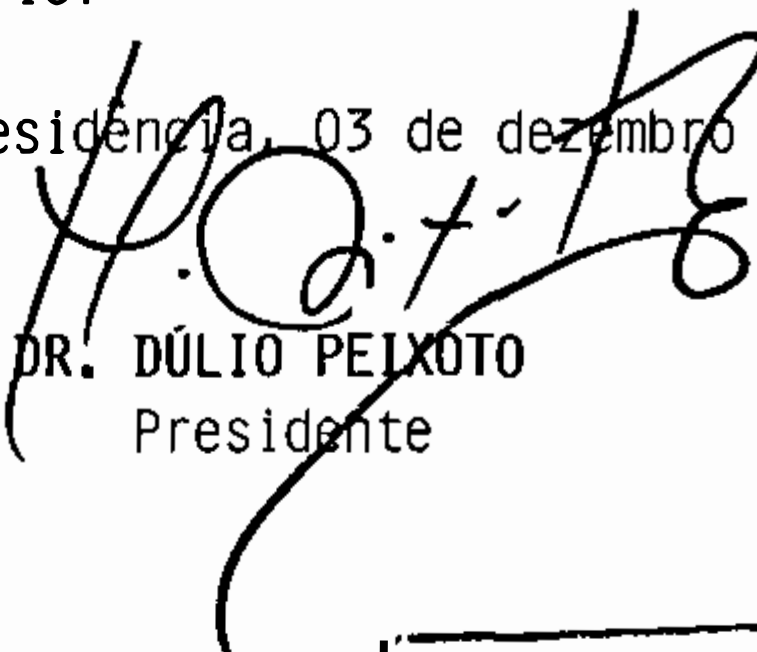


145
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

RS: 18
DOC: 383/90

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 03 de dezembro de 1990.


DR. DÚLIO PEIXOTO
Presidente

